

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DE PROTEÇÃO ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS

VIOLENCE AGAINST WOMEN: A COMPARATIVE ANALYSIS OF LEGAL PROTECTION DEVICES BETWEEN BRAZIL AND THE UNITED STATES

Acilina da Silva Candeia¹

Anna Paula Moreira Alves Lázaro²

Resumo: O presente estudo tem como objetivo geral analisar os dispositivos legais de combate à violência contra mulher por meio de uma análise comparativa entre Brasil e Estados Unidos. No que se refere à metodologia proposta neste estudo, pode-se dizer que a mesma será do tipo bibliográfica, tendo em vista que foram utilizados artigos, revistas, dissertações e outros estudos que tratem sobre esta problemática, como fonte de pesquisa, e embasamento teórico deste estudo. A Lei Maria da Penha e a Lei da Violência Contra a Mulher desempenham papéis diferentes nos sistemas jurídicos dos seus respectivos países, no entanto, parece que ambas as leis, quando analisadas como entidades individuais dentro dos seus próprios quadros jurídicos (Brasil e Estados Unidos), foram esforços pioneiros contra a violência doméstica. A importância destas leis não pode ser exagerada: foram os primeiros passos dados pelas suas nações para abordar estas questões e possuem um valor intrínseco na defesa dos direitos das mulheres, promovendo a dignidade e a proteção das mulheres.

1 Pedagoga, Psicopedagoga, Mestra em Ciências da Educação e Doutora em Ciências da Educação.

2 Comunicadora social com especialização em relações públicas, pós graduando em Direito Imigratório. Presidente-Fundadora da Hope & Justice Foundation, palestrante internacional, escritora, ativista na luta pelos direitos das vítimas e sobreviventes do tráfico de pessoas, da violência doméstica e do abuso e exploração sexual infantil.

Palavras-chaves: Violência. Mulher. Proteção. Brasil. Estados Unidos.

Abstract: The general objective of this study is to analyze the legal provisions to combat violence against women through a comparative analysis between Brazil and the United States. Regarding the methodology proposed in this study, it can be said that it will be bibliographical, considering that articles, magazines, dissertations and other studies that deal with this issue were used as a source of research and theoretical basis. of this study. The Maria da Penha Law and the Violence Against Women Law play different roles in the legal systems of their respective countries, however, it appears that both laws, when analyzed as individual entities within their own legal frameworks (Brazil and the United States) , were pioneering efforts against domestic violence. The importance of these laws cannot be overstated: they were the first steps taken by their nations to address these issues and have intrinsic value in defending women's rights, promoting the dignity and protection of women.

Keywords: Violence. Woman. Protection. Brazil. U.S.

INTRODUÇÃO

Altamente preocupante é a questão da violência doméstica e familiar que afeta um número significativo de mulheres brasileiras, independentemente da sua posição social. Uma das principais razões pelas quais prospera na sociedade em geral decorre da diferenciação de gênero fomentando uma infinidade de disparidades entre homens e mulheres. Como tal, surge a necessidade de uma lei específica para abordar questões associadas a essa violência.

A Lei 11.340/2006, comumente chamada de Lei Maria da Penha ou Lei da Violência Doméstica, foi instituída com o objetivo de salvaguardar todas as mulheres em situação de violência doméstica ou familiar. Sua implementação nos levaria a desenvolver mecanismos em nosso país, que poderiam ajudar a restringir e impedir a violência contra as mulheres.

Em relação à Lei 11.340 e especificamente ao art. 7º, não esquecemos que a violência doméstica vem de várias formas: física, psicológica, propriedade, moral e sexual. Cada tipo é distinto com base nos efeitos produzidos, com a violência física sendo a mais visível. O impacto dessa forma de violência é frequentemente tão grave que ofusca os outros, é facilmente perceptível, pois deixa marcas no corpo da vítima, como as do rosto, claramente visíveis a olho nu.

Outro exemplo de violência, é a moral, no qual pode ser compreendida ou assinalada como sendo qualquer ato que possa se caracterizar calúnia, difamação ou injúria. No que se refere à violência psicológica, é imprescindível lembrar que esta é praticada pelo agressor à vítima com intuito de humilhar, agredir, dar medo, causando nela dano emocional e, quando relatamos da violência sexual está é utilizada para constranger e intimidar à vítima a prática de sexo indesejado por força de intimidação, ameaça, coação ou uso da força.

Contudo, levando-se em consideração a questão da violência doméstica nos Estados Unidos, pode-se dizer segundo entendimento de Morgan e Truman (2020) que, no ano de 2019, os dados revelaram que, ocorreram cerca de 1,2 milhão de incidentes de violência doméstica.

Além disso, foi relatado pela NOW (2020) que um terço de todas as mulheres mortas nos EUA foram assassinadas pelos seus parceiros íntimos, sublinhando uma elevada prevalência de violência familiar e as suas graves implicações.

No Brasil, os resultados de um estudo do IPEA revelaram que quase 26% dos casos em que as mulheres foram agredidas envolveram os seus atuais ou ex-cônjuges, surpreendentes 43,1% também revelaram agressão na sua própria residência. A violência nem sempre vem de estranhos, mas mesmo daqueles mais próximos de casa (Cerqueira, Moura, Pasinato, 2019).

De tal modo, o presente estudo tem como objetivo geral analisar os dispositivos legais de combate à violência contra mulher por meio de uma análise comparativa entre Brasil e Estados Unidos.

Os números surpreendentes de casos de violência doméstica no Brasil e nos Estados Unidos exigem uma análise justaposta, lançar luz sobre essas disparidades entre duas nações aparentemente

distintas ajudar-nos-ia, na verdade, a compreender a magnitude da questão, quão significativa ela é não apenas para o Brasil, mas globalmente. Assim, torna-se imperativo que procuremos abordagens de outras nações relativamente a esta insidiosa violência intrafamiliar, de modo a alargar o nosso alcance legislativo. Afinal de contas, a melhor forma de desenvolver uma visão global das legislações é expandi-la através daquilo que diferentes países adoptaram como estratégias de solução próprias.

Deste modo, o presente estudo apresenta a seguinte problemática: quais os dispositivos legais de combate à violência contra mulher na comparação entre Brasil e Estados Unidos?

Este trabalho se justifica pela importância de se entender alguns aspectos da situação vivencial de uma mulher em situação de violência, buscando as principais dificuldades para a denúncia, como também quantificar quais os crimes mais cometidos pelos agressores, quem são os agressores, e o que diz as legislações brasileiras e americanas, no tocante ao enfrentamento à violência doméstica, espera-se ainda, apontar possíveis sugestões que possam contribuir para a diminuição dessa situação vulnerável em que as mulheres estão inseridas.

No que se refere à metodologia proposta neste estudo, pode-se dizer que a mesma será do tipo bibliográfica, tendo em vista que foram utilizados artigos, revistas, dissertações e outros estudos que tratem sobre esta problemática, como fonte de pesquisa, e embasamento teórico deste estudo.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEUS TIPOS

Nesse tópico vamos nos deparar com posicionamento de alguns autores, cada um com um conceito e uma visão diferenciada sobre o tema, dificultando assim, um conceito específico e universal. A Lei nº 11.340/06, no seu artigo 5º define a violência doméstica como sendo “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe causa morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Mencionado dispositivo legal, em seus incisos I ao III, complementa a conceituação especificando que as referidas condutas devem ter ocorrido no âmbito familiar, da unidade doméstica

ou na relação íntima de afeto, independente da orientação sexual da vítima. Entretanto, a conceitual apresentada no art. 5º da Lei nº 11.340/06 deve ser conjugada com as definições previstas no art. 7º deste mesmo diploma, que apresenta as noções de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (Dias, 2017).

Assim sendo, pode-se afirmar de maneira simples que violência doméstica é a prática de qualquer da conduta descrita no art. 7º tendo como local do crime qualquer um dos locais descritos nos incisos I a III do art. 5º da Lei Maria da Penha.

Ao definir o sujeito ativo dos crimes praticados contra a mulher, decorrente de violência doméstica ou familiar na Lei nº 11.340/06, não teve qualquer preocupação com o gênero do agressor. De tal modo, qualquer pessoa, seja homem ou mulher podem responder como sujeito ativo deste crime, ficando a mercê dos efeitos desta lei. Em relação ao sujeito passivo, ou seja, a vítima desse delito, a Lei Maria da Penha exigiu qualidade específica de ser mulher. Assim sendo, exclusivamente as mulheres podem ser vítimas dos crimes de violência doméstica (Dias, 2017).

Para a autora, essa dificuldade é devido ao termo violência ser construído pela sociedade, e de acordo com suas mudanças ou contexto histórico, esse termo poderá sofrer algumas modificações, assim como também, a expressão violência ter vários contextos, dependendo da situação apresentada, é o caso da infantil, doméstica, possuem interpretações diferenciadas.

De tal modo, percebe-se que a violência doméstica pode produzir danos sobre a integridade física, sobre o estado emocional e psicológico da vítima ou se configurar através do cerceamento da liberdade, de maneira tal a vítima tem seu desenvolvimento e sua vida prejudicados.

A Lei 11.340/06 menciona em seu artigo 5º conceito da violência doméstica da seguinte forma:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as espo-

radicadamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Lei 11.340/2006).

Conforme expresso, a própria lei determina o conceito de violência doméstica, bem como os possíveis locais que ela poderá desencadear. Vale ressaltar que a violência doméstica não é exclusiva de definidas famílias ou estrato sociais. O fato é que, o fenômeno ocorre em todas as classes e culturas, não existindo qualquer distinção entre cor, classe, religião, poder. Para podermos entender a violência doméstica devemos ter em mente alguns conceitos sobre a dinâmica e as diversas faces da mesma. Vamos então aqui analisar os vários tipos de violência doméstica que se denominam como: violência física, violência psicológica, violência econômica e violência sexual.

A violência física consiste no uso da força por parte de quem agride, deixando ou não marcas evidentes na vítima. Neste tipo de violência a agressão é direta e a vítima é necessariamente alguém muito próximo (cônjuge, filhos, pais, sogros) do agressor. São comuns neste tipo de agressão “murros”, “agressões com qualquer tipo de objetos” e “queimaduras por objetos ou líquidos quentes”. Este tipo de agressões pode levar mesmo ao “homicídio” (Ballone, 2003).

No entanto não são somente mulheres, crianças e idosos vítimas de violência física. Segundo dados obtidos também os homens são vitimados por este tipo de violência. A violência física exercida perante este grupo social não é normalmente praticada diretamente, mas sim de forma indireta, ou seja, como os homens na sua grande maioria dispõem de uma maior força física, os agressores (geralmente mulheres) contratam terceiros para executar algo que elas não conseguem fazer. A maior parte das vezes quem executa este tipo de trabalhos são parentes da mulher ou profissionais contratados para tal efeito, ou, por outro lado, quando é a própria mulher a fazê-lo, esta toma a vítima em surpresa como por exemplo quando está a dormir.

Outro tipo de violência doméstica existente e não menos importante que a anterior é a violência psicológica. A violência psicológica, também chamada de violência emocional ou agressão emocional, é detectada com maior dificuldade, uma vez que as cicatrizes não são evidentes e não deixam marcas visíveis. Consiste em ações, pronunciamentos e gestos que ferem a autoestima e a autoimagem da pessoa, com a intenção de humilhá-la (Furucho; Morott, 2018).

A violência psicológica não deixa marcas físicas visíveis, mas que, por outro lado fere emocionalmente o estado psíquico deixando assim cicatrizes irreduzíveis para o resto da vida. Uma forma muito comum de violência psicológica ou emocional é “fazer o outro sentir-se inferior, dependente, culpado ou omissor”. Neste tipo de agressão tanto são homens como mulheres os principais agressores.

Por fim, para entendermos bem a agressão emocional, as ameaças de violência física, morte, bem como comportamentos menos usuais no recinto familiar (como partir todo o tipo de objetos, rasgar documentos entre outros objetos pessoais) podem também ser entendidos como uma grave forma de violência doméstica psicológica.

A violência sexual é resumidamente “forçar a relação sexual, obrigar a práticas sexuais”. Este tipo de violência é muito frequente nos homens, que são os principais agressores e que tem como vítimas a esposa e muita das vezes os filhos (ultimamente os principais registos de casos de violação sexual de menores ocorre nos seio da família e é causada em parte pelo pai, tio ou mesmo parente próximo...) (Furucho; Morott, 2018).

Por fim, a violência econômica baseia-se na total dependência monetária, o que pode levar por parte do agressor à violência física. Isto verifica-se quando uma pessoa já não tem saída, e vira-se contra a família para assim poder arranjar dinheiro para, por vezes, sustentar vícios.

Deste modo, conclui-se que o processo de violência doméstica obedece a ciclos, primeiro a agressão, de seguida a reconciliação por parte do agressor para com a vítima que resulta de um pedido de perdão e a garantia que não se volta a repetir, depois um período pacífico entre vítima e agressor.

A LEI MARIA DA PENHA E OS DISPOSITIVOS LEGAIS DE COMBATE À ESSE CRIME NO BRASIL

Os meios necessários para efetivação dos direitos fundamentais são as políticas públicas, uma vez que pouco vale o mero reconhecimento formal de direitos, se estes não vierem acompanhados de instrumentos para efetivá-los. A partir dessa reflexão.

A Lei nº11.340/2006, nos artigos. 10. 11 e 12, estabelecem mudança de procedimento das delegacias, onde a autoridade policial adquire a responsabilidade no enfrentamento à violência contra a mulher. Observa-se que é inegável o fato de que as Delegacias Especiais de Atendimento a Mulher têm cumprido um papel importante como ponto de apoio as mulheres violentadas, porém, no seu espaço interno, a maioria, ainda não se estabeleceu totalmente nos princípios que as caracterizam como especializada (Garcia, 2020).

Destarte, esta foi mais uma importante inovação desta lei, visto que, as Delegacias Especiais de Atendimento a Mulher possibilitarão um atendimento mais humanizado e eficiente às mulheres em situação de violência. As Delegacias Especiais de Atendimento a Mulher são compreendidas como elemento restaurador da justiça no âmbito das políticas públicas, bem como das estruturas governamentais, com base no reconhecimento-das desigualdades de gêneros e da necessidade de se tratar de forma desigual os desiguais, objetivando alcançar a igualdade e a justiça social.

Portanto, não trata-se aqui de esperar que a nova lei modifique a realidade social e seja a panaceia para os problemas envoltos as mulheres. Mas é notório que um grande passo já foi tomado em direção à solução da questão em tela. Mesmo porque a transformação das mentalidades e dos comportamentos requer anos, décadas, séculos. Logo. O Estado e o Direito tem um grande papel nessa metamorfose, por serem instituições que regulam a vida social.

Percebe-se que o impacto social e legal da Lei nº 11.340/06, em nosso país é positivo. A norma jurídica tem se incorporado a realidade brasileira e adentrado os lares, fazendo-se conhecida pelos autores das agressões e, efetivamente, utilizada pelas mulheres em situação de violência (Mar-

tins, 2018).

Com o surgimento da Lei 11.340/06 surgiu algumas dúvidas de quem seria a competência para processar e julgar a violência doméstica e familiar contra a mulher, qual juizado seria competente quando relacionados a esses casos, uma vez que, antes da Lei de Violência Doméstica esses assuntos eram direcionados a Vara de Família.

Assim, o artigo 14 da Lei 11.340/06 completa:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária (Brasil, 2006).

Assim, nesse artigo mencionado existe a previsão da criação dos Juizados de Violência Doméstica e familiar contra a mulher, porém, de acordo com Craidy, enquanto isso a competência serão das varas criminais quando referentes as praticas de violência doméstica.

Com relação a criação desse Juizado com finalidade de proteger as mulheres em situação de risco, Leal, Lopes e Gaspar (2011, p. 26) relata:

À luz da Política Jurídica, não nos parece acertada a opção da lei em tela de criar mais um órgão jurisdicional com competência especial de processar, julgar e executar as decisões decorrentes da prática de atos de violência doméstica. Primeiro, porque a justiça brasileira já conta com os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a realidade mostra que estes ainda estão distantes de concretizar a proposta, indiscutivelmente válida, de se praticar uma justiça célere, informal, simples e acessível a todos.

Diante do exposto, bem como dos argumentos agora mencionados o fato é que quando se tratar de violência doméstica e familiar, a competência será da vara criminal a tratar de assuntos colocando a mulher em situação de risco. Logo, menciona-se o artigo 33 da Lei 11.340/06 assim afirma

que, deverá ser garantido o direito de preferencia nessas varas que irão julgar as causas referentes a ela.

Os meios necessários para efetivação dos direitos fundamentais são as políticas públicas, uma vez que pouco vale o mero reconhecimento formal de direitos, se estes não vierem acompanhados de instrumentos para efetivá-los. A partir dessa reflexão, podemos dizer que:

As políticas públicas concebidas sob a ótica de gênero efetivam e tendem a universalizar os direitos das mulheres já legalmente instituídos, mas vivenciados ainda por uma minoria de mulheres (brancas, urbanas, de classe média alta e maior grau de instrução). As políticas públicas voltadas à equidade entre os sexos não realizam todo o projeto de transformação da sociedade, mas constituem grande instrumento no combate às desigualdades, contribuindo efetivamente para a garantia dos direitos fundamentais a todos (Cavalcanti, 2012, p.255).

Além disso, o Estado tem a obrigatoriedade de adotar estratégias promocionais capazes de estimular a implantação e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais. Deve ser cobrado do Poder Judiciário a criação e organização das Varas especializadas, bem como Juizados de Violência Doméstica e Familiar, em todas as capitais brasileiras, assim como a interiorização deste atendimento.

A eficácia dos instrumentos decorrentes da vigência da Lei Maria da Penha, vistos pela percepção de que o direito pode provocar mudanças, devendo superar o conservadorismo das valorizações na estrutura judiciária, de onde decorre parte considerável da necessária legitimação de sua aplicabilidade.

Apesar dos dados apresentados constituírem um avanço na prevenção, punição e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, há um longo caminho a ser trilhado no nosso país para efetivação dos direitos humanos fundamentais das mulheres. Mas, as políticas públicas de caráter afirmativo são uma importante ferramenta para a construção de uma sociedade verdadeiramente livre, justa, igualitária e solidária.

Diante desta realidade, os operadores do direito, devem desempenhar um papel de extrema relevância ao país, com decisões que respeitem os direitos fundamentais, especialmente no que concernem as ações afirmativas, ativas e positivas do estado. Portanto a eficácia das ações afirmativas de combate à violência doméstica e familiar conta a mulher depende do esforço conjunto de todas as esferas do poder, assim como o envolvimento pelo da sociedade.

LEI FEDERAL ESTADUNIDENSE CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: VIOLENCE AGAINST WOMEN ACT

Inicialmente, é importante perceber que a elaboração da lei não é uniforme em todos os países. Por exemplo, o Brasil segue o sistema de direito civil, enquanto os Estados Unidos da América se enquadram na família do direito consuetudinário. Em sistemas de common law como os EUA, a lei deriva mais de costumes e usos do que de legislação explícita (Reale, 2018).

Contudo, o direito norte-americano é reconhecido como um direito jurisprudencial mas é importante compreender que a realidade apresenta uma grande diversificação destes dois direitos apesar de tais sentimentos (David, 2002). Na lei americana, o papel das leis tem importância, sendo o papel principal pertencente à Constituição Federal, dotada de uma Declaração de Direitos, que constitui a própria base das instituições americanas e das suas liberdades públicas (direitos civis) nos Estados Unidos.

René David (2002) enfatiza que os Estados Unidos têm uma proliferação significativa de leis e os recentes desenvolvimentos de tendências dirigistas tanto nos EUA como na Inglaterra contribuem para tornar a lei mais importante, ele argumenta que a lei está agora evoluindo em muitos setores sob controle legislativo. Além disso, sendo um país federalista, a lei nos Estados Unidos precisa de equilibrar os interesses nacionais e estaduais, o que leva a diferentes leis a nível estadual e federal, como tal, por exemplo, no que diz respeito à proteção das mulheres contra a violência nos EUA, há são leis estaduais e federais.

Neste panorama, observa-se que a maioria dos casos de violência doméstica são tratados pelas autoridades estaduais e locais. Utilizam leis federais apenas quando é mais rentável fazê-lo, cada estado, território ou reserva indígena nos Estados Unidos tem a liberdade de decidir o que constitui violência doméstica e como as leis serão implementadas. Como resultado, a proteção oferecida por estas leis difere entre estados. A Violence Against Women Act (VAWA) destaca-se assim como a mais significativa legislação federal americana destinada a proteger as mulheres que enfrentam situações de violência (Estados Unidos da América, 2020).

O âmbito e a implementação destas leis variam para cada Estado: WOMENSLAW.ORG fornece informações sobre as leis específicas de cada Estado relativamente à violência doméstica, bem como informações de contato para serviços de apoio disponíveis localmente.

O estabelecimento da Lei da Violência Contra as Mulheres é citado pela Linha Direta Nacional de Violência Doméstica como um importante ponto de viragem na política nacional e na elaboração de leis em relação à violência doméstica, violência no namoro, agressão sexual e perseguição. A VAWA foi a principal legislação federal promulgada para reconhecer a violência doméstica e a agressão sexual como crimes. Este marco considerável melhorou enormemente o tratamento dos casos em benefício das vítimas (Docheler, 2020).

Em 1990, esta legislação foi apresentada pela primeira vez no Congresso Norte-Americano por Joe Biden, então Presidente do Comitê Judiciário do Senado dos EUA, desempenhou um papel ao chamar a atenção para a questão à escala nacional, trazendo assim luz para uma questão desprovida de qualquer atenção, seja ela social ou governamental (Law, 2019).

O projeto de lei acabou sendo aprovado em 1994 pelo Congresso, após uma série de audiências onde numerosos especialistas, mulheres vítimas de violência e diversas autoridades estiveram envolvidas na tomada de decisões (Docheler, 2020). A VAWA, sancionada pelo então presidente Clinton encontrou o seu lugar como Título IV na Lei de Controle do Crime Violento e Aplicação da Lei de 1994 (P.L. 103-322) (Sacco, 2019).

A formação da VAWA evoluiu ao longo de muitos anos marcada por taxas crescentes de vio-

lência contra as mulheres. Na década de 1960, por exemplo, esses casos mais do que duplicaram nos Estados Unidos, uma questão que captou significativa atenção do público e, assim, levou à redefinição da violência familiar para além das fronteiras privadas (Sacco, 2019).

Na verdade, vários fatores exigiram o estabelecimento por parte do governo federal de sistemas para abordar a violência baseada no gênero e apoiar as suas vítimas. Também digno de nota é que quando a VAWA foi fortalecida.

Many states, territories, and tribes did not have sufficient laws or services to address violence against women, and, consequently, the federal legislation had to be carefully crafted to support the nationwide development of interventions and responses (Docheler, 2020).

Muitos agressores recorreram à mudança de estado para fugir às acusações antes da promulgação de uma lei federal sobre violência doméstica neste contexto. Assim, a VAWA visa principalmente prevenir crimes violentos contra as mulheres, oferecendo assistência às vítimas, realizando estudos de investigação sobre tais crimes e adaptando as respostas do governo a estes crimes, tanto criminais como provisoriamente sociais. Estes objetivos que a lei procura alcançar são principalmente através de programas de subvenções federais que fornecem financiamento a governos estaduais, tribais, territoriais e locais, organizações sem fins lucrativos e universidades (Sacco, 2019).

Mais de mil milhões de dólares foram aprovados para financiar estes programas que visam promover a formação de autoridades-chave, incluindo polícias, procuradores e juizes, bem como iniciativas para prevenir o abuso contra as mulheres e criar organismos que apoiem as mulheres em situações de violência: isto nem sequer menciona a aumento dessas pesquisas (ONU Mulheres, 2006).

Consequentemente, é importante enfatizar a descrição da violência doméstica fornecida pela Lei da Violência Contra a Mulher:

The term “domestic violence” includes felony or misdemeanor crimes of violence committed by a current or former spouse or intimate partner of the victim, by a person with whom the victim shares a child in common, by a

person who is cohabitating with or has cohabitated with the victim as a spouse or intimate partner, by a person similarly situated to a spouse of the victim under the domestic or family violence laws of the jurisdiction receiving grant monies, or by any other person against an adult or youth victim who is protected from that person's acts under the domestic or family violence laws of the jurisdiction³ (Estados Unidos da América, 1994).

A VAWA também foi citada por abordar a questão da “violência no namoro”. A violência no namoro é definida como “a violência cometida por uma pessoa que mantém ou manteve uma relação social de natureza romântica ou íntima com a vítima”, tendo em conta vários fatores para determinar a relação, incluindo a duração, o tipo e a frequência da interação entre os envolvidos (Estados Unidos da América, 1994).

Uma das principais disposições da Lei da Violência Contra a Mulher era que as ordens de proteção concedidas pelos tribunais de um estado receberiam plena fé e crédito por todos os outros estados do país, levando à implementação de mandados federais para casos de violência doméstica e sexual. crimes de agressão. Sugeriu também que os Estados possam ter uma política de detenção obrigatória para os abusadores e, assim, garantir que sejam realizadas investigações mais aprofundadas (Law, 2019).

Além disso, a legislação tornou crime federal que indivíduos viajem através das fronteiras estaduais com a intenção de cometer violência contra mulheres ou violar ordens de proteção emitidas por outro estado (Estados Unidos da América, 2020).

Um dos serviços sociais adquiridos pelas mulheres vítimas de violência por causa dessa lei é a disponibilização de exames gratuitos para vítimas de abuso sexual ou pedidos e ordens de proteção para casos de violência doméstica. Assistência jurídica a estas mulheres, crianças e adolescentes em

3 Tradução: “O termo "violência doméstica" inclui crimes ou contravenções de violência cometidos por um atual ou antigo cônjuge ou parceiro íntimo da vítima, por uma pessoa com quem a vítima tenha um filho em comum, por uma pessoa que coabite ou tenha coabitado com a vítima como cônjuge ou parceiro íntimo, por uma pessoa em situação semelhante à do cônjuge da vítima ao abrigo da legislação sobre violência doméstica ou familiar da jurisdição que recebe os subsídios, ou por qualquer outra pessoa contra um adulto ou jovem vítima que esteja protegido dos atos dessa pessoa ao abrigo da legislação sobre violência doméstica ou familiar da jurisdição”

situação de violência familiar, e acesso a abrigos para mulheres vítimas de violência (Estados Unidos da América, 2018).

Outro direito importante que deve ser salientado é o direito das mulheres a serem tratadas com dignidade, e também com o devido respeito pela sua privacidade. Além disso, as mulheres têm o direito de ser informadas sobre as decisões judiciais relativas à parte acusada. Na verdade, o compromisso da VAWA em garantir a justiça e o apoio às mulheres em situações de agressão, que se compromete a abordar todas as dimensões que podem contribuir para o bem-estar da mulher e para a sua superação da vitimização, é bastante louvável.

Outra área que merece atenção é a menção a esta lei sobre a proteção das mulheres imigrantes. Este grupo tem um elevado nível de vulnerabilidade porque a xenofobia faz parte da sociedade, dificultando o acesso destas mulheres a determinados serviços públicos, ou mesmo, por vezes, a necessidade do estatuto do seu marido agressor como cidadão americano. Nessas situações, estas mulheres correm ainda mais risco de violência doméstica: a VAWA permite que imigrantes ilegais casados com infratores cidadãos dos EUA se qualifiquem para solicitar a cidadania para si e para os seus filhos, independentemente de o seu cônjuge apoiar o seu pedido (Sacco, 2019).

Além disso, foram feitas alterações à Lei de Controlo de Armas pela Lei da Violência Contra as Mulheres (VAWA), que é uma lei federal nos Estados Unidos que regula a indústria de armas de fogo e os proprietários de armas. É um crime federal que indivíduos sob ordens de proteção ou condenados por violência doméstica tenham armas de fogo em sua posse em casa (Estados Unidos da América, 2020).

Desde a sua primeira criação em 1994, a VAWA foi renovada três vezes após essa data, o que ocorreu em 2000, e também em 2005 e finalmente em 2013, quando foi sancionada pelo então Presidente Obama (Sacco, 2019).

As alterações introduzidas na lei acrescentaram várias disposições destinadas a reforçar os esforços contra a violência baseada no gênero e a apoiar grupos marginalizados. Estes grupos incluíam, mas não estavam limitados a: comunidade LGBT, populações indígenas, imigrantes, pessoas

com deficiência e vítimas de tráfico. Isto sublinha a atenção meticulosa que a Lei da Violência Contra as Mulheres presta às atualizações e melhorias regulares. O seu principal objetivo é responder à evolução das necessidades sociais ano após ano, sublinhando simultaneamente a proteção jurídica para segmentos da sociedade mais vulneráveis e desamparados do que outros, portanto, é inequivocamente claro que esta lei busca o máximo cuidado com essas disposições em suas condições mais recentes, com foco naqueles que são altamente suscetíveis.

A Lei de Reautorização da Violência Contra a Mulher de 2019 é a mais recente a ser aprovada pela Câmara dos Representantes, mas ainda não foi promulgada. Algumas das questões consideradas na implementação desta reautorização da VAWA incluem: melhoria das ferramentas judiciais para a aplicação da lei, propostas para melhorias na recolha de dados sobre violência doméstica, perseguição e violação, e novas medidas para promover maior proteção das populações indígenas. A VAWA 2019 introduz novas estratégias para ajudar as vítimas, reautoriza o financiamento para vários programas da VAWA com algumas autorizações adicionais, propõe uma abordagem de bullying entrelaçada com esforços de educação preventiva, e também inclui ordens de proteção Ex Parte contra posse de armas de fogo se envolver condenações ou assuntos de violência no namoro (Estados Unidos da América, 2019).

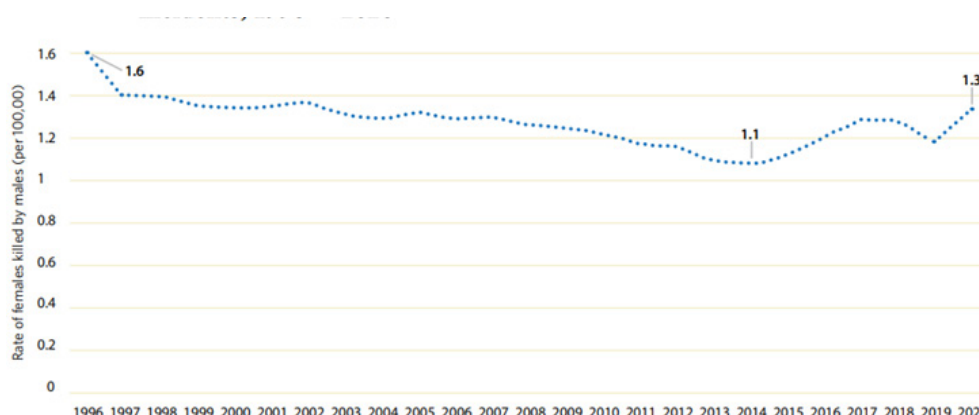
Os esforços da Lei de Reautorização da Violência Contra as Mulheres de 2019 foram interrompidos por facções pró-direitos das armas, mas vale a pena notar o forte apoio à reautorização desta lei por parte de Joe Biden, o atual Presidente dos EUA.

Contudo, sabe-se que em relação aos dados estatísticos em relação à violência contra mulher, pode-se dizer que, quase 3 em cada 10 mulheres (29%) e 1 em cada 10 homens (10%) sofreram violação, violência física e/ou perseguição por parte de um parceiro. Sabe-se ainda que, 1 em cada 4 mulheres (24,3%) e 1 em cada 7 homens (13,8%) com 18 anos ou mais foram vítimas de violência física grave por parte de um parceiro íntimo.

A percentagem nacional de mulheres assassinadas por homens tem permanecido relativamente inalterada ao longo do último quarto de século. As taxas diminuíram marginalmente entre

1996 e 2014, mas aumentaram após esse período (conforme ilustrado na Figura 1). Em termos de raça, dos 45.279 homicídios em que a raça da vítima era conhecida em 45.817 casos, 29.503 eram brancos (representando 64 por cento), enquanto 14.038 eram negros (constituindo 31 por cento), além disso, havia também 1.216 asiáticos ou ilhéus do Pacífico (três por cento) e 522 índios americanos/nativos do Alasca (um por cento). Os detalhes da raça não estavam disponíveis para algumas vítimas, um total de 538 indivíduos (um por cento).

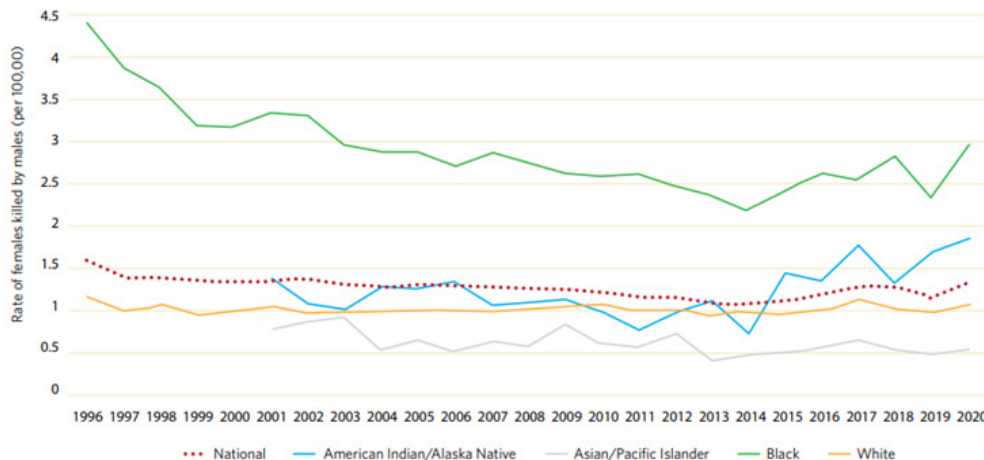
Figura 1. Taxas nacionais de mulheres mortas por homens em incidentes com uma única vítima/um único infrator, 1996-2020.



Fonte: Georgia Seltzer (2023).

A taxa de mulheres mortas por homens a nível nacional é retratada na Figura 2 com base na raça da vítima. A taxa de vítimas negras ao longo do último quarto de século tem sido consistentemente substancialmente mais elevada do que a de todas as outras raças, em 2015, a taxa entre as vítimas de índios americanos/nativos do Alasca também ultrapassou a média nacional, juntamente com as taxas entre as vítimas brancas. Consulte o Apêndice Um para obter uma tabela do número de vítimas e taxas por raça de 1996 a 2020. A importância da disparidade não pode ser subestimada.

Figura 2. Taxas nacionais de mulheres mortas por homens em incidentes com uma única vítima/um único autor do crime, por raça, 1996-2020*

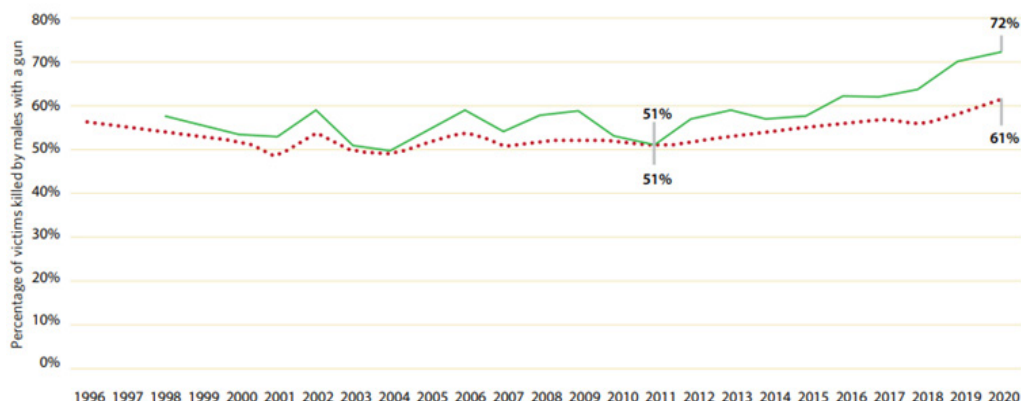


Fonte: Georgia Seltzer (2023).

Quando a idade da vítima estava disponível, em dezoito anos e vinte meses até 1996, oito por cento das vítimas tinham menos de dezoito anos e dez por cento das vítimas tinham mais de sessenta e cinco anos. A idade média das vítimas era de trinta e nove anos.

Nos últimos dez anos, houve um aumento nos homicídios de mulheres cometidos por homens com uso de armas de fogo. Este aumento é notavelmente maior para as vítimas negras, ilustrado claramente por um aumento de 51% em 2011, que aumentou para 72% em 2020 (ver Figura 3). Tais descobertas estão alinhadas com pesquisas mais amplas que mostram que as mulheres negras sucumbem às mortes relacionadas com armas de fogo em taxas mais elevadas em comparação com mulheres de outros grupos demográficos raciais. Descobrir isto apenas intensifica a urgência de implementar estratégias preventivas mais específicas para reprimir a violência armada fatal, que visa especificamente mulheres e raparigas negras.

Figura 3. Percentagem de todas as vítimas e de vítimas negras mortas com uma arma, 1996-2020*



Fonte: Georgia Seltzer (2023).

Ao longo dos anos em que a pesquisa foi divulgada, 33 estados tiveram mulheres mortas por homens em taxas que as colocaram entre as 10 jurisdições mais altas naquele ano. Os 10 estados com as taxas mais altas foram apresentados a cada ano por meio de perfis estaduais individuais.

A violência entre parceiros íntimos contra as mulheres não é apenas um importante problema de saúde pública, mas também uma preocupação particular, dadas as recentes tendências preocupantes de aumento nas taxas de homicídio feminino. Ao longo do último quarto de século, as descobertas de *When Men Murder Women* têm sido notavelmente consistentes, demonstrando que as mulheres correm maior risco por parte de homens que conhecem pessoalmente, muitas vezes um atual ou antigo parceiro íntimo, armados.

No entanto, certos grupos minoritários são desproporcionalmente afetados, mulheres negras e indígenas americanas/nativas do Alasca são mortas por homens em taxas muito mais elevadas do que as mulheres brancas, além disso, observou-se que a percentagem de vítimas negras mortas com armas de fogo apresenta uma trajetória ascendente.

As conclusões sugerem que quaisquer intervenções políticas destinadas a abordar a violência contra as mulheres, especialmente as que visam a redução dos homicídios, devem basear-se em abor-

dagens baseadas em dados que tenham em conta a dinâmica em torno dos assassinatos domésticos e trabalhem no sentido de restringir o acesso a armas de fogo com base neste contexto. A imagem que tem vindo a ganhar destaque a cada ano que passa ao longo do último quarto de século para as mulheres americanas é que as armas não são utilizadas para proteção, mas como armas para acabar com vidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A intolerância de gênero manifestada através da violência doméstica é uma história tão antiga como o tempo, mas normalizada na sociedade de hoje como uma questão a ser tratada à porta fechada, um mero assunto doméstico. A erradicação desta mentalidade arcaica luta para ver a luz no fim do túnel, dificultada por séculos em que as mulheres não encontraram abrigo mesmo sob as leis que defenderam e justificaram inúmeras desigualdades ao longo da história entre homens e mulheres.

Estudar as ações tomadas em diferentes países, principalmente através da elaboração de leis, pode ajudar-nos a ver o que funciona e o que não funciona para este tipo de violência, e a partir daí, podemos extrair inspiração para estudos futuros para desenvolver estratégias para erradicar tal violência.

Uma justaposição de medidas legais no Brasil e na América do Norte, com foco principalmente na Lei Maria da Penha e na Lei da Violência Contra a Mulher, permitiu um exame minucioso dos pontos em comum e das discrepâncias na legislação em estudo. O forte contraste entre as construções de violência doméstica delineadas por cada lei assume o centro das atenções.

Embora a Lei nº 11.340/06 considere qualquer forma de agressão por parte do parceiro em um relacionamento íntimo como um ato de violência doméstica, incluindo, portanto, a violência nas relações conjugais por meio de namoro e até mesmo perseguição por meio de violência psicológica, a Violência Contra a Mulher não aborda apenas a violência doméstica, mas também inclui violência no namoro e perseguição dentro de seu âmbito.

Curiosamente, esta diferença simples mas profunda revela muito sobre o tecido sociocultural sobre o qual estas leis são construídas. Além disso, deve-se notar que a evolução dessas leis ocorreu em momentos diferentes, sublinhando o atraso significativo de mais de uma década no Brasil em comparação com a promulgação da lei pelos EUA para lidar com esta forma de violência, que foi estabelecida em 1994.

A divergência é evidente na abordagem adotada pelos Estados Unidos em relação à Lei de Reautorização da Violência Contra as Mulheres (VAWA) a cada cinco anos, uma prática não adotada pela Lei Maria da Penha. Embora esta estratégia promova de fato respostas jurídicas inovadoras a crimes de violência contra as mulheres que evoluem com as necessidades, e, portanto, as exigências, da sociedade, corre o risco de tornar a legislação ineficaz se tais atualizações não forem feitas, como foi visto em 2019 sob a VAWA. Além disso, diferentemente da lei brasileira, a legislação norte-americana também estabelece numerosos fundos federais que apoiam programas em todo o país para assistir e apoiar as vítimas em todos os aspectos necessários em todas as regiões, cumprindo assim as determinações da lei de forma eficaz.

As semelhanças que podem ser observadas entre ambas as legislações são inúmeras, com destaque para a elevada preocupação com a emissão de ordens de proteção, que são emitidas com urgência quando necessário, e são reconhecidas em todo o território dos países. Além disso, tanto no Brasil como nos EUA, a atenção está voltada para a prevenção da posse de armas de fogo por indivíduos envolvidos em crimes de violência doméstica. A Lei nº 11.340 e a VAWA também compartilham semelhanças na prestação de serviços gratuitos para mulheres em situação de violência familiar, tanto no setor de saúde como no setor jurídico.

Outras medidas contra a violência doméstica também estão presentes nos dois textos legais, estes incluem a criação de programas de sensibilização: educação preventiva com estudos e pesquisas a serem realizadas sobre esta problemática, bem como a formação de profissionais para prestar um melhor atendimento às mulheres em situações de violência.

A Lei Maria da Penha e a Lei da Violência Contra a Mulher desempenham papéis diferen-

tes nos sistemas jurídicos dos seus respectivos países, no entanto, parece que ambas as leis, quando analisadas como entidades individuais dentro dos seus próprios quadros jurídicos (Brasil e Estados Unidos), foram esforços pioneiros contra a violência doméstica. A importância destas leis não pode ser exagerada: foram os primeiros passos dados pelas suas nações para abordar estas questões e possuem um valor intrínseco na defesa dos direitos das mulheres, promovendo a dignidade e a proteção das mulheres.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 18 jun. 2024.

BALLONE, G.J. Abuso sexual infantil. PSIQWEB, 2003. Disponível em: <http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=339>>. Acesso em: 18 jun. 2024.

CAVALCANTI, Stela Valéria. Os direitos humanos das mulheres – análise dos instrumentos internacionais de proteção. In: RIBEIRO, Mara Rejane. RIBEIRO, Getúlio (orgs.). Educação em direito humanos e diversidade: diálogos interdisciplinares. Maceió: EDUFAL, 2012.

CERQUEIRA, Daniel; MOURA, Rodrigo; PASINATO, Wânia. Participação no mercado de trabalho e violência doméstica contra as mulheres no Brasil. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2019. ISSN 1415-4765. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2501.pdf. Acesso em: 18 Jun. 2024.

DAVID, RENÉ. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes. 2002.

DOCHLER, Jennifer C. Opinion: The Violence Against Women Act is 26 years young and still going strong. The Missouri Times Magazine, Jefferson City, 2020. Disponível em: https://issuu.com/missouritimesmagazine/docs/final_-_30_under_30_magazine. Acesso em: 30 out. 2020

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Office of Majority Leader Steny H.Hoyer. The Bipartisan Vio-

lence Against Women Reauthorization Act of 2019, 4 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.majorityleader.gov/sites/democraticwhip.house.gov/files/VAWA%20One%20Pager%20PDF.pdf>. Acesso em: 18 Jun. 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Office on Women's Health. Laws on violence against women. Washington, 11 out. 2018. Disponível em: <https://www.womenshealth.gov/relationships-and-safety/get-help/laws-violence-against-women>. Acesso em: 18 Jun. 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Título 34 do United State Code, §12291. 1994. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/USCODE-2017-title34/pdf/USCODE-2017-title34-subtitleI-chap121-subchapIII.pdf>. Acesso em: 18 Jun. 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Attorney's Office for the Western District Of Tennessee. Federal Domestic Violence Laws, 26 maio 2020. Disponível em: <https://www.justice.gov/usao-wdtn/victim-witness-program/federal-domestic-violence-laws>. Acesso em: 18 Jun. 2024.

LAW, Tara. The Violence Against Women Act Was Signed 25 Years Ago: Here's How the Law Changed American Culture. TIME, 26 jun. 2019. Disponível em: <https://time.com/5675029/violence-against-women-act-history-biden/>. Acesso em: 18 Jun. 2024.

NOW. Violence Against Women in the United States: Statistics, 2020. Disponível em: <https://now.org/resource/violence-against-women-in-the-united-states-statistic/>. Acesso em: 18 Jun. 2024.

REALE, Miguel. Lições preliminares de Direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SACCO, Lisa N. The Violence Against Women Act (VAWA): Historical Overview, Funding, and Reauthorization. The Congressional Research Service (CRS), 23 abril 2019. Disponível em: https://www.everycrsreport.com/files/20190423_R45410_672f9e33bc12ac7ff52d47a8e6bd974d96e92f02.pdf. Acesso em: 18 Jun. 2024.

SELTZER, Georgia. When Men Murder Women: A Review of 25 Years of Female Homicide Victimization in the United States. Violence Policy Center. October, 2023.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo – Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FURUCHO, Luan Alisson Seiji; MOROTT, Juliana Midori. A nova lei de crime de descumprimento das medidas protetivas: as repercussões trazidas à Lei Maria da Penha. Anais do III Colóquio Nacional de Estudos de Gênero e História: Epistemologias, interdições e justiça social. Rondon, 2018.

GARCIA, L. C. Cultura do estupro: Machismo e as raízes da violência de gênero no Brasil. Diké: Revista Eletrônica de Direito, Filosofia e Política do Curso de Direito da UNIPAC, Itabirito, p. 49, 2020.

LEAL, S.M.C.; LOPES, M.J.M.; GASPAR, M.F.M. Representaciones sociales de la violencia contra la mujer bajo la perspectiva de la enfermería. Interface - Comunic., Saude, Educ., v.15, n.37, p.409-24, abr./jun. 2011.

MARTINS, Ana Paula Martin. Reflexões sobre igualdade de gênero e os organismos internacionais. In: VITALE, D., NAGAMINEM R. (eds.). Gênero, direito e relações internacionais: debates de um campo em construção. Salvador: EDUFBA, 2018, pp. 180-197.